

# **EFICÁCIA DA LEI 11.340/06: UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

Rafaeli FERRETI ferreti.rafaeli@gmail.com

## **RESUMO**

O trabalho visa realizar uma abordagem acerca da eficácia da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, considerando seus reflexos no Município de Assis. Por representar um grande progresso no que diz respeito aos direitos das mulheres, a Lei trouxe um novo e significativo meio de combate à violência doméstica e familiar. Toda mulher tem o direito de viver livre, podendo-se afirmar que a Lei Maria da Penha fez com que muitas mulheres se encorajassem a denunciar os agressores, sendo que grande parte são companheiros ou ex-companheiros da vítima. Tratando-se de abordar o tema de forma mais restrita, a pesquisa analisará os índices de Inquéritos Policiais instaurados na Delegacia de Defesa da Mulher de Assis, antes e depois da vigência da Lei. Será explanado o que ainda falta para que a atual ferramenta legislativa seja colocada em prática como meio de proteção, combate e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** violência doméstica; direito das mulheres; Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to value the effectiveness of the Law 11.340 / 06, named Maria da Penha Law, considering its effects in the city of Assis. It represents a great progress in favor of the women's rights, the Law provided a new and significant way to oppose the domestic and familiar violence. Every woman has the right to live free. It affirms that the Maria da Penha Law has encouraged many women to arraign the aggressors, most of them are companions or ex companions of the victims. In an attempt to address the topic in a restrictive way, the research will analyze the indexes of the police inquest established at the police station of women's defense of Assis, before and after the Law has been in force. It will be elucidate what is still insufficient for the current

implement legislative to be performed as means of protection, combat and punishment of domestic and familiar violence against women.

**KEYWORDS:** domestic violence; women's rights; Maria da Penha Law.

## **INTRODUÇÃO**

Encontrar soluções para problemas em nível mundial, buscando adentrar em conceitos e atribuições, faz com que a discussão do fato gerador seja enaltecida, colocando em análise todo sistema político-social. Janice Martignago e Zeleí Crispim da Rosa afirmam ser secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. Nesse sentido, é imprescindível a abordagem da ocorrência da violência contra a mulher no âmbito interno, fazendo com que todos tenham acesso aos mecanismos de combate, por isso a preocupação em trazer o tema para a realidade assisense.

O presente estudo visou realizar uma abordagem acerca de uma ferramenta legislativa que vem sendo discutida com grande amplitude na atualidade- A Lei Maria da Penha e sua eficácia. A pesquisa analisou os avanços, obstáculos e desafios ante a sua aplicação. Dessa forma, para que a pesquisa obtivesse resultados satisfatórios, foi realizado um percurso de análise desde a elaboração do boletim de ocorrência, seguindo a fase de inquérito até a sentença do processo. Por sua vez, houve um intenso estudo em obras que abordam o aludido tema, além de entrevistas com três magistrados que atuam na vara especializada da violência doméstica. Outrossim, o estudo se enriqueceu com a experiência compartilhada de uma assistente social e um psicólogo que acompanham a realidade da cidade de Assis.

Com isso, pode-se perceber que a violência doméstica e familiar contra a mulher não ocorre apenas em grandes centros, mas sim em todos os cantos do mundo. A Lei 11.340/06 despertou em muitas mulheres coragem de se libertarem de toda e qualquer opressão. Porém, apesar dos avanços significativos, ainda há muito o que ser feito, como o caso de efetivar e criar mecanismos para que os artigos expressos no texto de lei sejam concretizados, amparando as mulheres e todos que estão sujeitos às consequências de uma prática abusiva do agressor.

## DESENVOLVIMENTO

Desde a antiguidade há desigualdade de exercício de poder. Ao analisar a filosofia grega, percebe-se que a mulher se encontrava em uma posição de extrema inferioridade para com o homem, o que percorre ao longo do tempo. Aristóteles definiu a mulher como *falha da natureza*, tipificadas como seres fracos, enquanto que ao homem era atribuído força, beleza e inteligência. No que se refere ao Direito Romano, o conceito de família distinguia-se do atual, visto que era definido como tudo aquilo que estivesse sob o domínio do pater famílias, o qual detinha plena autoridade de tudo o que estivesse em seu poder. Na Idade Média, em que predominou fortemente a influência da Igreja Católica, preponderava-se a vinculação da mulher à perversidade, relacionada à figura bíblica pecadora de Eva. A relação hierarquizada de poder manteve-se ao longo da história. No Brasil-Colônia, o senhor de engenho detinha poder concentrado em suas mãos; mulher, filhos, agregados e qualquer um que habitasse seus domínios estava sob sua autoridade. Com relação ao Código Civil de 1916, é possível identificar a manutenção do regime conservador de direitos, sendo que a família legítima apenas era construída com o casamento. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, como os índios, os pródigos e os menores, bem como precisava de autorização do marido para trabalhar. Como traz expresso o artigo 6º do Código Civil Brasileiro de 1916:

Art. 6º. São incapazes a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

- I- Os maiores de 16 (dezesseis) anos e os menos de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).
- II- **As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.**
- III- Os pródigos.
- IV- Os silvícolas.  
*Parágrafo Único.* Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

Nesse sentido, ressalta-se que as mulheres somente adquiriram o direito ao voto no Brasil, em 1932, pelo Decreto 21.076 do Eleitoral Provisório. Com a Constituição da República de 1988 foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, ampliando o conceito de família. Com isso, o Código Civil de 2002 reafirmou as conquistas que a Constituição de 1988 asseguraram, sendo retirada as expressões esdrúxulas que estavam no antigo Código. Segundo a Dra. Wânia Pasinato Izumino, socióloga da USP, a mulher ainda é vista como propriedade do homem chefe de família, pois, na maioria dos casos, depende desse vínculo para manter sua subsistência.

(IZUMINO, Wânia Pazinato. *Justiça e violência contra a mulher – o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume, 2004.)

Sabe-se que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações perante a Lei, sendo um postulado da Constituição, entretanto, de fato, essa igualdade não existe. Muito se discutiu quando a Lei Maria da Penha foi editada, devido a cultura enraizada na sociedade em que a mulher é subordinada ao homem, e que o Estado não deve interferir na unidade familiar.

A tendência em desqualificar a Lei tem origem na injustificável resistência em aceitar a interferência do Estado nas relações familiares. Ninguém nunca quis ver, nunca ninguém encarou com seriedade ou se preocupou em quantificar a violência que ocorre na esfera privada. (DIAS, 2015, p. 10)

Ainda nesse plano de análise, ressalta-se que o Brasil caiu para a 90ª posição em ranking do Fórum Econômico Mundial que analisa a igualdade entre homens e mulheres, conforme consta do *Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2017*, divulgado no dia 02 de novembro de 2017 pela organização. Conclui-se que as brasileiras sofrem com baixa participação em ministérios e no Legislativo e salários mais baixos com relação aos dos homens.

Como forma de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha completou onze anos de vigência em agosto de 2017. Possui essa denominação por fazer menção à história da cearense farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de violência doméstica praticada por seu então marido Marco Antonio Heredia Viveros, que tentou matá-la por duas vezes, o que a deixou paraplégica. Devido à inércia da Justiça quanto a punição do agressor, publicou em 1994 o livro: *“Sobrevivi, posso contar”*. Dessa forma, Marco Antonio chegou a ser condenado por duas vezes pelo Tribunal do Júri, porém recorreu em liberdade, sendo preso apenas 19 anos e 06 meses após os fatos.

Aqui, insta salientar que o Brasil descumpriu os seguintes tratados internacionais dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Com isso, o país foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a elaboração de várias medidas, o que resultou na criação da Lei 11.340/06. Passados onze anos, Maria da Penha continua engajada na erradicação da violência doméstica contra a mulher, sendo fundadora do “Instituto Maria da Penha – IMP”, uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que visa,

através da educação, contribuir para conscientização das mulheres sobre os seus direitos e o fortalecimento da Lei Maria da Penha.

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. (JESUS, 2015, p. 05)

Fernando Capez em seu artigo “Os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha na proteção da mulher” publicado em 2012, destaca a importância da Lei no aspecto de amparar as mulheres em meio a tanto sofrimento:

De qualquer modo, fazendo um balanço da Lei, desde a sua edição em 2006, os benefícios trazidos são profundamente significativos e esperamos um aprimoramento cada vez maior da legislação para que outras mulheres não sofram o triste drama da “Maria da Penha”, cearense que inspirou a Lei, por ter ficado paraplégica, após sofrer duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido, que a torturava diariamente.

Ainda nesse plano de análise, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha é considerada um marco histórico da evolução dos direitos das mulheres, visto que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra o gênero feminino**. Surgiu com o ideal de resgatar a cidadania de uma classe que, por muito tempo, sofreu com ditames de uma sociedade patriarcal.

O coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT), promotor de Justiça Thiago Pierobom salienta na entrevista para o site Compromisso e Atitude que a Lei Maria da Penha representa uma mudança de paradigmas no enfrentamento sério da violência doméstica contra a mulher, uma vez que saímos de uma era de banalização da violência doméstica, para um tratamento sério pelo Estado.

Como já explanado, a violência contra a mulher não é um fato novo, está presente desde a origem da humanidade. Para que se possa combater essa reiterada prática recorrente à invisibilidade, precisamos adentrar no conceito de violência doméstica. O legislador deixou de utilizar a expressão “violência contra a mulher” e optou por “violência doméstica e familiar contra a mulher”, devido aos fatos ocorrerem nas relações de intimidade. A grande preocupação volta-se para a estrutura de submissão de poderes, e não a atos de violência isolados. Com efeito, o âmbito de proteção se estende a entidade familiar, uma vez que tem como objetivo resguardar os direitos daqueles que direta ou indiretamente são prejudicados.

Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visualmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. [...] protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado que o sofrimento individual das mulheres ofendidas agride o equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo. (Dias, 2015, p. 47.)

Segundo o Mapa da Violência 2015, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. A entidade familiar foi introduzida na proteção da Lei Maria da Penha, porém, em meio a modificações culturais, o conceito de família deixou de ser aquele modelo tradicional. Nesse aspecto, é imprescindível ressaltar que há a proteção das relações de intimidade, havendo laço sanguíneo ou não.

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, conhecida como *Convenção de Belém do Pará (1994)*, conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, de modo que serviu como norte para a definição contida no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Marcelo Yukio Misaka em seu livro *Violência Doméstica e familiar contra a mulher: em busca de seu conceito*, traz como solução a interpretação do artigo 5º e 7º conjuntamente para então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: ([Vide Lei complementar nº 150, de 2015](#))

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Da mesma forma, Maria Berenice Dias afirma que após analisar em conjunto os referidos artigos, obtém-se o conceito de violência doméstica, como sendo qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência psicológica sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. Aqui há a desmitificação de que é necessário o agressor e a vítima viverem sob o mesmo teto. Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já terem mantido, um vínculo de natureza familiar, independente da coabitação. A Lei é clara ao incluir as pessoas agregadas esporadicamente, como por exemplo, a empregada doméstica. Outro ponto de destaque é que a aludida lei é aplicada independentemente da orientação sexual.

Ainda nesse plano de análise, destaca-se que a Lei Maria da Penha realizou valiosas modificações no sistema da justiça, tendo em vista a retirada da violência doméstica da aplicabilidade do Juizado Especial, a criação de medidas protetivas de urgência, a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva, a transformação do delito de lesão corporal leve em crime de ação penal pública incondicionada, além de diversos mecanismos de prevenção presentes no texto legal.

Vale lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é silenciosa, e quando a mulher decide “denunciar” o agressor é porque está esgotada de integrar o ciclo perverso da violência, deixando não apenas marcas pelo corpo, mas também cicatrizes de um sofrimento psicológico. Depois de um episódio de violência, o arrependimento do

agressor vem acompanhado de pedidos de desculpas e flores, o que permanece até ocorrer algo que o desagrade.

Essa nova vitimologia do paradigma de gênero exige que, para além da mera responsabilização formal do agressor, haja uma efetiva intervenção na raiz do conflito, de forma a assegurar que a intervenção do Estado alcance efeitos frutíferos e duradouros para a prevenção da reiteração da conduta delituosa. Uma reiteração que, infelizmente, não é rara nessa modalidade de delito, haja vista o reconhecido ciclo da violência doméstica, passando pela fase de lua de mel, tensão, agressão, pressões para reatar a relação, seguidas pela nova lua de mel e continuidade do ciclo. (BARIN, 2016, p. 08)

É necessário que haja a compreensão da complexidade das relações de poder no âmbito doméstico, para que o Estado, por meio do sistema penal, contribua no enfrentamento do problema. No que tange a aplicação de uma mera pena, sabe-se que não é o suficiente, haja vista que não alcança a raiz do problema, a qual seria a mentalidade do agressor, que, muitas vezes, se considera como uma vítima da injustiça brasileira. Nesse sentido, o mesmo acredita que apenas exerceu o papel de homem, em respeito à preservação de sua dignidade, inserindo a culpa exclusiva na mulher.

A incompreensão do significado da pena nos crimes de violência doméstica contra a mulher poderia mesmo agravar o risco da reincidência, incitando o homem a exigir justificações à mulher, incentivando a retaliação e perseguição. (BARIN, 2016, p. 10).

No que se referem aos programas de intervenção com os agressores, há posições diversas. De um lado, temos os que acreditam que não obteríamos resultados significativos, haja vista que desvirtuaríamos a ação criminal do acusado e passaríamos considerar como uma enfermidade, além de desviar fundos que seriam destinados ao acolhimento à vítima. Em contrapartida, temos os que visam nesses programas, um grande instrumento de enfrentamento à violência doméstica, já que as penas atribuídas aos delitos praticados pelo agressor, geralmente são baixas.

Ao analisar as duas vertentes, é possível identificar que o problema da violência baseada no gênero é multifatorial<sup>1</sup> à medida que o agressor e a vítima não são os únicos envolvidos no ato e assim, há um problema social, no qual deve ser tratado no núcleo da agressão. De que vale apenas encarcerar o agressor, sabendo que ao retornar para o convívio social estará ainda mais insatisfeito, pois não entenderá que o problema está em seus atos. Da mesma forma que esta violência é complexa em seus fatores, a punição e a

---

<sup>1</sup> Essa expressão tem como significado a junção de elementos que dão causa ao problema.

prevenção deve ser interligada entre o Direito Penal e outras áreas distintas à jurídica, como a psicologia.

[...]

No entanto, a tutela penal- ainda que reforçada-, se isolada, não faz frente ao problema, na medida em que não consegue reduzir de forma significativa e contínua os números de violência doméstica contra as mulheres. Esta criminalidade, que é complexa e multifatorial, exige a diversificação do tradicional sistema penal. (BARIN, 2016, p. 23)

Não se pode olvidar que a lei Maria da Penha é uma excelente ferramenta legislativa no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo considerada pela ONU como uma das três melhores leis nesse quesito. Ocorre que, como já demonstrado, os dados são assustadores, de forma que há uma certa contraposição. Segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil está entre os que mais mata mulheres, ocupando o quinto lugar no ranking.

Com o intuito de aprofundar o tema no âmbito municipal e efetivar os mecanismos existentes, foi realizada uma análise quantitativa corresponde aos inquéritos instaurados na Delegacia de Defesa da Mulher de Assis antes e depois da Lei 11.340/06, o que resultou na aferição dos dados expostos no gráfico abaixo.



**Dados: Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.**

Conforme demonstrado, houve um expressivo aumento de registros de inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Defesa da Mulher de Assis, surgindo o

questionamento a respeito da possível não efetividade da Lei Maria da Penha. Analisando em percentual, de 2005 a 2006 há um acréscimo de 62%. Nesse ensejo, o que deve ser constatado é que na última década houve uma preocupação acerca dos direitos das mulheres, colocando em pauta assuntos que antes eram mantidos no âmbito privado, de forma que a vítima pode se encorajar para romper o ciclo da violência.

Denunciar o agressor antes da vigência da Lei Maria da Penha, era motivo de preocupação, tendo em vista a forma banalizada em que as relações íntimas de afeto eram tratadas. Certamente, a situação das mulheres assisenses que sofrem essa violência seria ainda maior, se não fosse o amparo dessa lei.

Outrossim, a pesquisa também se preocupou em analisar dez inquéritos policiais disponibilizados. No que diz respeito a suas condições próprias, foi possível identificar que grande parte das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Assis é de classe média baixa, de modo que nesses registros, apenas em um caso tanto a vítima como o agressor possuíam ensino superior. Aqui insta salientar que isso não significa que o poder aquisitivo é fator próprio dos casos de violência, uma vez que as mulheres de classe média e alta, devido ao meio social em que vivem, costumam se envergonhar e acabam se calando diante à agressão, integrando a chamada “cifra negra”.

Com relação aos mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica, foi realizada uma entrevista com a assistente social Vanislene Guiotti, CRESS 50581, a qual mantém contato diário com o tema em questão. Segundo consta, existe um sistema na Delegacia de Polícia integrado com o CREAS do município, e conseqüentemente com o CRAS, sendo que a partir do boletim de ocorrência há a disponibilidade de informações referentes às vítimas de violência doméstica, realizando os encaminhamentos necessários. Dessa forma, o CREAS faz um trabalho com a vítima, visitando sua residência e prestando acompanhamento durante determinado período. Entretanto, não há uma unidade e um órgão de acolhimento para que as vítimas permaneçam e sejam realmente acolhidas. A assistente social ainda salientou que quando a mulher chega a denunciar o agressor, é porque não consegue suportar reiteradas e diversas formas de violências praticadas por ele.

Percorrendo ainda essa análise, há um possível avanço, tendo em vista que Vanislene apresentou um projeto denominado **CAM (Centro de Atendimento À Mulher)**, solicitando uma unidade para atender as vítimas e seus filhos, com devido amparo profissional, jurídico, psicológico e social. Ademais, estima-se que cerca de 70% das mulheres vítimas de violência retomam com o agressor, razão pela qual deve haver

um programa efetivo para tratamento do agressor. Atualmente, apenas encaminha-se ao CIAPES, para ter o atendimento psicológico, tendo em vista que no CRAS não há equipe de profissionais suficientes, nem preparados para tratar o agressor.

Em entrevista com o profissional da área da saúde, o psicólogo e professor doutor Jorge Luís Ferreira Abrão relatou como a mulher se sente quando se encontra diante de um relacionamento abusivo. No que se referem aos aspectos psicológicos da vítima de agressão doméstica, a principal dificuldade nesse sentido, é o sentimento de ambivalência, uma vez que há experiências emocionais contraditórias. Por um lado, a vítima se sente vinculada ao agressor de diversas formas, inclusive em uma relação de dependência, por outro lado existe um sentimento de raiva em decorrência da agressão. Ao final, salientou que existem mulheres que não conseguem se desvincular desse ciclo agressivo.

As análises expostas no artigo até o momento foram corroboradas com as informações colhidas em entrevista realizada com o Dr. Thiago Baldani Gomes de Filippo, Juiz da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP, ocasião em que foram reafirmadas determinadas constatações presentes na pesquisa. De início, explicou que a Lei Maria da Penha adveio em decorrência de duas convenções, uma em nível mundial e a outra em nível americano, a respeito da proteção dos direitos das mulheres.

A ideia dessas duas convenções fez com que o Brasil editasse a Lei, principalmente após a vitória da própria Maria da Penha Maia Fernandes em relação ao seu processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu formalmente a ineficácia do sistema jurídico brasileiro para tratar da violência contra a mulher. Nesse ensejo, consignou que a Lei Maria da Penha veio em boa hora, atendendo o espírito da Constituição Federal e estabelecendo mecanismos de proteção aos direitos das mulheres. Dando continuidade, afirmou que a Lei não é eminentemente penal, possui repercussões nesse âmbito, porém serve de prevenção e efeito pedagógico para que a cultura de discriminação da mulher seja mudada. A maior prova disso é que dentre as políticas públicas previstas expressamente no texto legal, está a questão da educação nas escolas quanto a consagração de direitos das mulheres em situações de violência doméstica. Salientou que possui repercussões no âmbito penal por estabelecer uma série de medidas e impedir benefícios previstos na Lei 9.099/05, que é a Lei do Juizado Especial, para crimes de menor potencial ofensivo, os quais são afetos a transação penal e suspensão condicional do processo. Quanto à possível inconstitucionalidade da Lei, disse que quando editada muitos diziam lesar o princípio da igualdade. Por sua vez, não se ignora

que homens podem ser vítimas de violência doméstica, mas o que essa lei trouxe é reconhecimento.

O Ministro Luís Roberto Barroso afirma que é a igualdade por reconhecimento de uma discriminação histórica sofrida pelas mulheres. Com isso, quando há situações desiguais, a lei vem para igualar circunstâncias que no plano material são flagrantemente desiguais. Todavia, o Dr. Thiago disse que as estruturas utilizadas não podem subverter princípios penais tradicionais, como a presunção de inocência. Quanto aos mecanismos da Lei, disse que existem várias medidas de prevenção e cautelares, ocasião em que citou a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais devem ser deferidas baseadas em um juízo de probabilidade, de modo que o juiz não pode estabelecer um juízo de certeza. Nesse prisma de análise, consignou o que não pode ocorrer, é o juiz transferir essa probabilidade para o momento da sentença, ou seja, dizer que a palavra da mulher vale mais que a do homem e assim, condená-lo. Ainda sobre a concessão de medidas protetivas, disse que é muito criterioso em estendê-las aos filhos do agressor, pois ainda que a mulher não tenha intenção de afastar as crianças do pai, o distanciamento pode se solidificar e gerar danos irreversíveis.

Todas as políticas públicas que visam o tratamento da mulher e a recuperação do agressor são extremamente válidas, principalmente porque na prática, em grande maioria, o que as mulheres querem não é a punição, mas retirar o sujeito de casa naquele momento. Posteriormente, caso haja o perdão ao agressor, a vítima vai à audiência de instrução com o intuito de “retirar a queixa”, ocasião em que é informada de que não é possível. Então, esta começa a mentir que não foi bem isso, estava nervosa na Delegacia, causando um déficit de punição. Com isso, se o Estado aumentar os esforços para tratar da questão de maneira preventiva, com programas de acolhimento, recuperação, reinserção, ajudaria mais que uma punição.

O que existe é um atendimento centralizado pelo CRAS/CREAS, que a partir do momento que a ocorrência é registrada, a Delegacia de Polícia encaminha essa notícia, mobilizando a referida rede de apoio. No caso de a vítima precisar de atendimento psicológico é encaminhada ao CIAPES, criança em situação de risco é acionado o conselho tutelar e se o marido for alcoólatra existe uma notificação para que o mesmo compareça também ao CIAPES.

No que se referem aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município, afirmou que a demanda é grande, de forma que realiza muitas audiências de instrução, com volume estimado em torno de 30 a 40% da Vara seja violência doméstica. Em relação ao fator econômico, disse que infelizmente a predominância é a classe baixa,

média-baixa. Com isso, o Doutor salienta que não significa que os ricos não cometam crimes. Ao final, consignou que textualmente a referida Lei é muito boa, talvez o que falte é a prevenção, trabalho dos órgãos públicos em relação ao tratamento da situação e não somente gerar processos penais, e nos casos de processos penais que haja uma melhor investigação. Destacou que a audiência especialmente designada com a finalidade correspondente ao artigo 16 (renúncia à representação perante o juiz) é difícil de ocorrer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante ao exposto, toda mulher independente de raça, etnia, cultura, idade, religião, nível social e educacional possui direitos fundamentais que garantem viver sem qualquer tipo de violência. A violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada como uma das formas de violação aos direitos humanos e encontra-se em todas as classes, etnias e países, principalmente em municípios, como é o caso da cidade de Assis. É necessária a ampla discussão sobre o tema, tendo em vista os elevados números referentes a ocorrência dessa violência.

Dessa forma, ficou demonstrado que a Lei 11.340/06 tornou-se um grande mecanismo de acesso a proteção dos direitos das mulheres. Em contrapartida, o sistema de integração entre as vítimas e as políticas públicas para atender a demanda é falho, no sentido de que há a necessidade da criação de órgãos especializados com uma equipe em maior número de funcionários, preparada para atender essa mulher que se encontra vulnerável diante as inúmeras circunstâncias em que vive. Tanto o acolhimento da vítima quanto o tratamento do agressor ainda são singelos, de forma que a demanda a ser atendida é grande.

Aqui, saliento um trecho da entrevista realizada com a Juíza Tatiane Moreira de Lima “Quando você também desenvolve uma política pública para os homens, a reincidência cai de 77 a 6%, então é uma forma de proteção para a mulher. É importante ressaltar que muitas vezes a mulher consegue romper o ciclo da violência, entretanto, se o agressor não tiver um olhar sobre seus atos e seu papel na sociedade, irá constituir uma nova família e reiterar a agressão.” Da mesma forma é o acolhimento da vítima, a qual necessidade de um efetivo amparo para que consiga encontrar um novo sentido a uma vida digna. Por fim, é de extrema importância citar uma frase da própria Maria da Penha, para que o leitor possa refletir sobre tudo o que foi explanado. “A educação é a base para a construção de uma sociedade mais justa e sem violência doméstica contra a mulher”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARIN, Catiuce Ribas. *Violência Doméstica contra a Mulher*: Juruá,2016

BRASIL, Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo, SP,5 de Outubro de 1988, p.?????.( Revista do Tribunais-2000-5ªed. )

BRASIL, Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo, SP,5 de Outubro de 1988, p.416.( Coleção Saraiva de Legislação-2009-43.ed.)

BRASIL, Código Processo Penal Interpretado, 9. Edição, São Paulo: Atlas S.A,2002 (Legislação Brasileira).

BRASIL, Código Processo Penal Comentado,7. Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais,2007 ( Legislação Brasileira ).

CAPEZ, Fernando, Curso Direito Penal, 5. Edição, São Paulo: Saraiva,2007.

CAPEZ, Fernando, Curso de Processo Penal, 6. Edição, São Paulo: Saraiva,2001)

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: Revista dos Tribunais*, 2007.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, Processo Penal, 30. Edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

HERMANN, Leda. *Violência Doméstica.: A Dor que a Lei Esqueceu*. São Paulo: Disponível em:

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2000:000559756>

Acesso em :06\08\16- Sinopse.

JESUS,Damásio. *Violência Contra a Mulher*, 2. Edição, São Paulo: Saraiva,2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini, Processo Penal, 11. Edição, São Paulo: Atlas S.A,2001)

RANGEL, Paulo, Direito Processual Penal, 16. Edição, Rio de Janeiro:2009

SENADO, Data. Dados da Violência Doméstica Feminina no País, Jornal Beira Rio, Disponível em <<http://www.jornalbeirario.com.br/portal/?p=7078>>. Acesso em: 05/08/2016.

TRIBUNAIS, Revista dos, Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Disponível em < <http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=51694> > Acesso em: 06\08\16-Sinopse.

TRIBUNAIS, Revista dos, Violência Doméstica-Lei Maria da Penha Comentada  
Artigo por Artigo. São Paulo: Disponível em  
<<http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=51306>> Acesso em :06\08\16-  
Sinopse.